



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000305581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003029-94.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante FERNANDO CACOTZE SIMÃO LUCENA, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n.º 16463

Apelação Cível n.º: 1003029-94.2024.8.26.0068

Apelante: Fernando Cacoze Simão Lucena

Apelado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Comarca: Barueri

Juiz: Renata Bittencourt Couto da Costa

Apelação. Transporte aéreo. Cancelamento de voo e remarcação com 11 horas de atraso. Pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Indenização fixada em R\$ 2.500,00. Quantum adequado às circunstâncias fáticas e à falta de demonstração de perda de compromissos relevantes ou de grave violação à esfera de direitos extrapatrimoniais. Reforma da sentença para afastar o reconhecimento de sucumbência recíproca. Inteligência da Súmula n.º 326, do C. STJ. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação contra r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 2.500,00, bem como ressarcimento no valor de R\$ 58,40 a título de danos materiais.

Reconheceu-se sucumbência recíproca, condenando cada parte a arcar com custas e despesas processuais em iguais proporções, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa.

Irresignado, apela o autor, pretendendo majoração da indenização por danos morais e reforma da r. sentença quanto à sucumbência.

Contrarrazões regularmente oferecidas.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 151).

É o relatório.

O recurso prospera parcialmente.

Conforme dos autos se deduz, Fernando Cacoze Simão Lucena obteve junto à ré, Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, passagem aérea operada entre Campo Grande e Belo Horizonte, com escala em Campinas, com

chegada ao destino prevista para às 7h20 do dia 02/02/2024.

Narra que em virtude do cancelamento do voo, chegou a Belo Horizonte com 11 horas de atraso, frustrando seu cronograma de reuniões de trabalho.

Feito o breve relato, cinge-se a controvérsia recursal tão somente sobre o valor da indenização por danos morais e o capítulo pertinente à sucumbência.

Em primeiro momento, cumpre salientar que, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, “*o atraso ou cancelamento de voo não configura dano moral presumido (in re ipsa) e, por tal razão, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor*” (REsp n. 1.796.716, de 27/08/2019).

E para a caracterização de tal natureza de dano, escreve Carlos Roberto Gonçalves que “*recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral 'a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, portanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo' (Programa de Responsabilidade Civil, p. 78)*”.

Ainda que caracterizado o dano moral indenizável (capítulo de sentença não impugnado pela ré), não há indicativos de que as repercussões à esfera de direitos extrapatrimoniais tenha sido de tal monta a permitir a majoração pretendida.

O autor narra que seu cronograma de reuniões foi afetado pelo atraso. Contudo, o documento de fls. 25 traz rol de encontros a serem realizados em ambiente virtual (através da plataforma *Microsoft Teams*), de forma que não há como afirmar que houve cancelamento dos compromissos ou prejuízo ao desenvolvimento das atividades profissionais do autor pela ausência em Belo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Horizonte durante o horário comercial.

É importante destacar, ainda, que a jurisprudência estabelece que a fixação da indenização por danos morais não deve se dar de forma arbitrária, mas atendendo à sua função compensatória e punitiva, também observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O objetivo da indenização, portanto, é assegurar que o valor seja suficiente para, à luz das particularidades do caso concreto e da capacidade econômica das partes envolvidas, desestimular práticas ilícitas por parte do ofensor, porém sem com isso propiciar o enriquecimento sem causa da vítima.

E no caso em tela, o valor fixado pela r. sentença atende aos parâmetros acima fixados.

Contudo, o decisório merece reforma quanto ao reconhecimento de sucumbência recíproca.

Isso porque, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”* (Súmula 326).

De rigor, pois, reconhecer a sucumbência da ré, condenando-a ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono do autor, fixados em 13% sobre o valor da condenação, já considerada a majoração nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, é dado parcial provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR